



Memorando nº 55/2023-FME/SME

Volta Redonda, 09 de fevereiro de 2023.

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARA: CGC - CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Autorizo a revogação do Pregão Eletrônico 158/2022 - Processo Administrativo nº 12380/2022, referente a aquisição de computadores portáteis (notebooks) para atendimento aos professores da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação de Volta Redonda, conforme justificativa que segue em anexo.

Sérgio Sodré da Silva
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas

*Recebido em
10.02.23
Daniela 392790.*



JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de autoridade competente, venho apresentar justificativa para revogar o Pregão Eletrônico nº 158/2022, derivado do Processo Administrativo nº 12380/2022 para aquisição de 2406 (dois mil quatrocentos e seis) computadores portáteis (notebook) com intuito de atender às necessidades pedagógicas dos docentes do Município de Volta Redonda –RJ, realizado pela Secretaria Municipal de Educação.

A aquisição desses equipamentos tem como escopo atender uma das etapas do projeto de inovação educacional do Município de Volta Redonda e a utilização da tecnologia no desenvolvimento de metodologias pedagógicas que facilitem o processo de aprendizagem.

Inicialmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e sucedeu em perfeita sintonia com os ditames legais.

No entanto, após melhor análise, foi observado que a descrição do item a ser licitado possui uma especificação que não é considerada essencial, acarretando consideravelmente no aumento do valor do equipamento em questão.

Assim, como responsável pela autorização das licitações da Secretaria Municipal de Educação, opino pela revogação da licitação, a fim de garantir a reanálise e melhor formulação da especificação do item, no presente caso, o notebook, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Volta Redonda.

Como a Administração está encontrando dificuldade para adjudicar o bem a um licitante, visto que já foram desclassificados 5 fornecedores, e que essas desclassificações por conta, ora da especificação do objeto, ora por conta da documentação de habilitação dos fornecedores, já acarretaram em um aumento de R\$ 693.572,69 (seiscentos e noventa e três quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos) em relação ao preço que seria despendido com o primeiro licitante desclassificado.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, pautado pela economicidade e a fim de atender o interesse público, entende ser o mais adequado a revogação do procedimento licitatório.

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 49 “caput” da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente".

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, não há direito adquirido antes da homologação. Veja-se:

"Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito. Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou-se inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE
**VOLTA
REDONDA**
COM O POVO HONESTIDADE
E COMPETÊNCIA



SME

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

Ante ao exposto, e destacando que foram obedecidos todos os pressupostos para a revogação do presente processo licitatório e para salvaguardar os interesses da Administração, entendo que a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 158/2022, pelos motivos de fato e de direito supramencionados, consubstanciado nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 é a solução que melhor vai atender aos interesse público além de economia ao erário municipal.

Volta Redonda, 09 de Fevereiro de 2023.

Sérgio Sodré da Silva
Secretário Municipal de Educação
Ordenador de Despesas